

Ementário de Jurisprudência

n. 732 de 09/11/09 a 13/11/09

Direito Administrativo.....	1
Concurso Público. Nota de corte. Critério para aprovação. Portador de deficiência física. Princípio da isonomia.....	1
Direito Civil.....	2
Responsabilidade civil. Furto em agência bancária. Falha na prestação de serviço.....	2
Direito Constitucional.....	2
Responsabilidade civil. Contrato de serviço temporário. Rescisão. Inexistência de danos morais.....	2
Direito Penal.....	3
Coação no curso do processo. Gravidade da ameaça. Necessidade. Não-caracterização.....	3
Inquérito policial. Declaração de pobreza falsa. Presunção relativa. Falsidade ideológica não caracterizada.....	3
Direito Processual Civil.....	4
Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Prejuízo econômico ao erário.....	4
Direito Processual Penal.....	5
Crime contra a ordem tributária. Prisão civil. Inaplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sócio-gerente. Estado de necessidade não configurado.....	5

Direito Administrativo

Concurso Público. Nota de corte. Critério para aprovação. Portador de deficiência física. Princípio da isonomia.

“Ementa: Administrativo. Concurso público. Norma editalícia que estabelece Nota de corte para selecionar o número de candidatos que terá sua prova de redação corrigida. Critério de aprovação ao qual se submete também o candidato portador de deficiência física. Interpretação do art. 41 do Decreto 3.298/1999.

I. Segundo dispõe o art. 41 do Decreto 3.298/1999 a pessoa portadora de deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne aos critérios de aprovação e à nota mínima exigida.

II. O edital do certame, ao impor uma nota de corte (classificação entre os 200 primeiros colocados) para definir o número de candidatos que terá sua prova de redação corrigida nada mais fez do que estabelecer um dos critérios para aprovação no concurso. E, como critério de aprovação que é, deve ser observado também pelos candidatos portadores de deficiência, não havendo que se falar em violação do princípio da isonomia.

III. Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 2007.38.00.021632-0/MG. Rel.: Des. Federal

Direito Civil

Responsabilidade civil. Furto em agência bancária. Falha na prestação de serviço.

“Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Furto em agência bancária. Central de monitoramento. Negligência. Falha na prestação de serviço. Culpa concorrente.

I. Há dever de indenizar se demonstrado que a conduta da empresa de monitoramento (que, mesmo tendo recebido aviso de pânico na madrugada de um sábado, inspecionou superficialmente o local deixou de comunicar a polícia) contribuiu para a realização do assalto.

II. Hipótese em que deve ser levada em conta para a aferição do dano a culpa concorrente da agência bancária, que, ao deixar destravada a porta de acesso ao saguão principal, facilitou a ação criminosa.

III. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora a que se nega provimento. (AC 2001.35.00.016114-0/GO. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 09/11/2009, publicação 10/11/2009).

Direito Constitucional

Responsabilidade Civil. Contrato de serviço temporário. Rescisão. Inexistência de danos morais.

“Ementa: Responsabilidade civil. Contrato de serviço temporário. IBGE. Execução do censo demográfico de 1991. Demissão por justa causa. Culpa recíproca. Inexistência de danos materiais. Danos morais configurados.

I. A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade Civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. A redação do art. 37, § 6º, dispõe que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

II. A Administração Pública, no caso a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público, examinando-se, ainda, a existência de causa excludente da responsabilidade.

III. Inexiste cabimento à indenização por danos materiais, eis que houve culpa recíproca na rescisão do pactuado, havendo tanto a autora como a ré contribuído com igualdade e responsabilidade para a ocorrência

do dano, eis que os autores foram demitidos por justa causa, em razão de participação em movimento grevista, comprovado testemunhalmente; e o IBGE, por haver praticado falta grave com desvio de função do primeiro autor e devido à precariedade das condições de trabalho.

IV. No tocante à indenização por danos morais, resta mantida a quantia fixada pela sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, eis que a indenização por danos morais deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas seqüelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento, bem como ter claro que a mesma não ocasiona enriquecimento.

V. Apelações improvidas. (AC 2001.01.00.001607-9/PA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 13/11/2009, publicação 16/11/2009).

Direito Penal

Coação no curso do processo. Gravidade da ameaça. Necessidade. Não-caracterização.

“Ementa: Penal. Processo penal. Coação no curso do processo. Não-caracterização.

I. Para caracterização do crime de coação no curso do processo é necessário que a ameaça seja grave e prenúncio de mal futuro, sério e verossímil. Se a gravidade da ameaça é fruto da imaginação da vítima e não indica a iminência de injusto grave a ser praticado contra ela, não está caracterizado o crime.

II. Embora o inquérito policial já estivesse em curso, a vítima, supostamente coagida, não havia sido chamada a intervir no processo, nem os réus a ameaçaram por causa de eventual intervenção no inquérito, mas, sim, porque estaria levantando, sobre eles, suspeitas no meio comum em que viviam, o que, também, descaracteriza o delito.

III. Evidenciado que, no contexto em que as supostas “ameaças” foram feitas, estas soam muito mais como desavenças pessoais entre amigos, com reflexos no processo penal, mas desprovidos de conteúdo penal propriamente dito, impõe-se a absolvição dos acusados.

IV. Apelações providas, para absolver os acusados do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). (ACR 2005.30.00.000287-5/AC. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 13/11/2009, publicação 16/11/2009).

Inquérito policial. Declaração de pobreza falsa. Presunção relativa. Falsidade ideológica não caracterizada.

“Ementa: Inquérito Policial. Falsa declaração feita por advogada para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documento sujeito à verificação ou comprovação da veracidade. Imputação do artigo 299 do código penal. Atipicidade da conduta. Trancamento do inquérito. Ordem concedida.

I. A declaração de pobreza, com o objetivo de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se

enquadra no conceito de documento previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que possui presunção relativa, estando sujeita à possibilidade de verificação ou comprovação de sua veracidade por meio de contraditório e/ou contraprova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Atipicidade da conduta da investigada, ora paciente, diante da subjetividade do conceito de “pobreza”, a caracterizar o constrangimento ilegal.

III. Ordem de Habeas Corpus concedida para trancar o inquérito policial. (HC 2009.01.00.045329-5/AM. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 6ª Turma. Maioria. *e-DJFI* de 10/11/2009, publicação 11/11/2009).

Direito Processual Civil

Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Prejuízo econômico ao erário.

“Ementa: Processual Civil. Improbidade Administrativa. Classificação de algodão. Divergência de qualidade atestada nos certificados de classificação do produto adquirido pelo governo federal. Enriquecimento ilícito de terceiros. Prejuízo econômico do erário. Dolo e culpa demonstrados. Art. 10, caput e inciso XII da Lei 8.429/1992. Apelação parcialmente provida.

I. A prova a ser considerada, consistente nas conclusões do trabalho realizado pela Comissão de Sindicância (Processo *Emater* 46/1999) e os depoimentos prestados em juízo, não deixa dúvida de que a classificação do algodão feita pelos funcionários da *Clavego* deu-se irregularmente, não retratando a real qualidade do produto adquirido pelo Governo Federal, bem assim que as algodoeirias e produtores de algodão concorreram e/ou se beneficiaram da falha cometida pelos agentes públicos, com evidente prejuízo econômico ao erário.

II. Cabalmente demonstrado, nos autos, que os réus *Paulo Ricardo de Castro* e *Balduino Dias Barbosa*, em sistemática concatenada, com a participação dos servidores públicos classificadores, beneficiaram-se indevidamente em prejuízo ao erário, conforme conduta prevista no artigo 10, XII da Lei de Improbidade Administrativa (como beneficiários/responsáveis diretos).

III. A imputação feita ao réu *Diogo Artero Gasques*, gerente do Banco do Brasil, não ficou suficientemente esclarecida, pois não há prova de que o Apelado concorreu para que os produtores se enriquecessem ilicitamente, causando, de outro lado, lesão material ao erário. Outrossim, o *modus operandi* do grupo não está a indiciar sua participação, visto que atuava quando já consumada a fraude, pois a adulteração já constava da cártula apresentada ao mesmo (Warrants). Sentença mantida, no particular.

IV. A conduta das rés *Salmon - Soc. Algod. Montenegro Ltda* e *Dallas Algodoeira Ltda* revela claramente a consciência da ilicitude perpetrada, visto que, por ser a primeira na cadeia de atos fraudulentos, sem sua participação, os produtores (que por vezes confundiam-se na mesma pessoa) não teriam condições fáticas para obter o proveito indevido.

V. No tocante aos classificadores *Josias Bastos de Serpa*, *Maria Israel Cirineu Martins* e *Messias Pereira dos Santos*, considerando que, conforme a prova dos autos, a conduta ocorreu por “evidente

negligência e relativa imperícia”, também incorreram no art. 10 da Lei 8.429/1992, mas a título de culpa, devendo a reprimenda ser valorada proporcionalmente.

VI. Nos termos da Lei de Improbidade, um de seus objetivos é a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos por cada um dos réus, solidariamente, de conformidade com a extensão e proveito auferido e comprovado nos autos.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 2003.35.00.003832-7/GO. Rel.: Des. Federal I'tálo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Maioria. *e-DJFI* de 10/11/2009, publicação 11/11/2009).

Direito Processual Penal

Crime contra a ordem tributária. Prisão civil. Inaplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sócio-gerente. Estado de necessidade não configurado.

“Ementa: Penal. Processual Penal. Crime contra a ordem tributária. Prisão penal. Convenção americana de direitos humanos. Inaplicabilidade. Denúncia lastreada em procedimento administrativo fiscal. Autoria e materialidade comprovadas. Sócio-gerente. Estado de necessidade. Não configurado. Inexigibilidade de conduta diversa. Não configuração. Extinção da punibilidade pelo art. 34 da Lei 9.249/1995. Inocorrência. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Consequência do crime. Continuidade delitiva. Improvimento da apelação.

I. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º, item 7, estabelece que “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridades judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

II. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois volta-se à prisão por dívida civil, diferentemente da conduta típica descrita no art. 1º, da Lei 8.137/1990, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável.

III. Autoria e materialidade comprovada nos autos.

IV. Nos crimes de sonegação fiscal praticados por pessoa jurídica de direito privado, a responsabilidade penal por tais atos é atribuída aos dirigentes da empresa, nos termos do contrato social. Precedentes. Assim, não há como elidir a responsabilidade penal do ora recorrente, visto que, na condição de administrador-gerente, deveria ter conhecimento de toda a operacionalização da empresa.

V. O desconhecimento da contabilidade da empresa não caracteriza estado de necessidade, pois, essa excludente da ilicitude, conforme dispõe o art. 24, do CP, exige um conflito entre bens juridicamente tutelados, em que um prevalece sobre outro, ante uma probabilidade de dano presente e imediato, o que não se vislumbra nos presentes autos.

VI. Não tem procedência o pedido de extinção da punibilidade com base no art. 34 da Lei 9.249/1995, pois só é possível quando o agente promove o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do

recebimento da denúncia.

VII. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente justificada em face da valoração negativa dos motivos e das consequências do crime de sonegação fiscal, em face do alto valor sonegado.

VIII. Apelação criminal improvida. (ACR 2003.33.00.028155-2/BA. Rel.: Des. Federal I'tálo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 10/11/2009, publicação 11/11/2009).

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.gov.br